

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ 31.137.066/0001-51

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO
DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA/SC

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, pela empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 31.137.066/0001-51, com sede na Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2, bairro Albertina, CEP 89.67-655, Rio do Sul/SC, e-mail serrariaschmelzer@gmail.com, telefone 47.99626-8184, doravante denominada **recuperanda**.

Sumário

1 – Introdução	3
1.1 Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial	3
2 – SERRARIA SCHMELZER LTDA	4
2.1 Resumo do Histórico apresentado na Petição Inicial	4
2.2 Abrangência do Mercado	5
2.3 Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação	5
2.4 Regras de Interpretação	5
2.5 Definições (Glossário)	6
3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADA PELA RECUPERANDA	8
4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO	9
4.1 Objetivos do Plano	9
4.2 Medidas de Recuperação	9
4.3 Da Viabilidade	10
4.4 Observância da Capacidade de Pagamento	10
5 – PAGAMENTOS AOS CREDORES	10
5.1 Novação da Dívida	10
5.2 Desconto	10
5.3 Carência	11
5.4 Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor	11
5.5 Pagamento	11
5.5.1 Proposta de Pagamentos	11
5.5.2 Periodicidade de pagamento	11
5.5.3 Data do Pagamento	11
5.5.4 Tolerância à Data do Pagamento	12
5.5.5 Forma de Pagamento	12
5.6 Valores	12
5.7 Quitação	13
5.8 Início dos Prazos de Carência e Pagamento	13
5.9 Quadro Resumo dos Créditos	13
5.10 Classe I – Créditos Trabalhistas	13
5.10.1 Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados	14
5.10.2 Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à recuperação judicial	14
5.11 Classe II – Créditos com Garantia Real	14
5.12 Classe III Credores Quirografários	15
5.13 Classe IV – Créditos de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas	15
5.14 Parcela Mínima	15
5.15 Dos Valores dos Créditos	16
5.15.1 Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano	16
5.15.2 Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano	17
5.15.3 Alteração na Lista de Credores	17
5.16 Dívidas Tributárias e sua Forma de Pagamento	17
5.17 Pagamento das Custas Judiciais	18
5.18 Demonstrativo de Resultado Projetado	18
5.19 Da Avaliação Patrimonial	19
6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES	19
6.1 Liberação das Garantias Prestadas pelos Garantidores	19
6.2 Contratos Existentes	19
6.3 Encerramento da Recuperação Judicial	19

SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 31.137.066/0001-51
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

6.4 Alienação de Ativos.....	19
6.5 Cessão de Créditos.....	19
6.6 Sub-rogação	19
6.7 Nulidade de Cláusulas.....	19
6.8 Lei Aplicável	20
6.9 Anexos.....	20
6.10 Comunicações.....	20
6.11 Eleição de Foro.....	20
6.12 Declaração do Sócio Administrador.....	20
7 Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial	21
8 – ANEXOS.....	21

1 – INTRODUÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) ora apresentado, foi elaborado pela empresa recuperanda e seus assessores, juntamente com os procuradores legalmente constituídos no âmbito processual, visando cumprir a determinação do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

1.1 – Considerações iniciais sobre a Recuperação Judicial

O presente Plano de Recuperação Judicial tem o objetivo de apresentar aos seus credores, fornecedores e trabalhadores, a demonstração escrita de que a recuperanda é empresa viável, sendo apta a superar a crise financeira momentânea pela qual passa.

Diante das dificuldades narradas na peça exordial do pedido de recuperação judicial, que foi distribuída no foro da Comarca de Concórdia/SC no dia 09 de junho de 2023, iniciou-se o pedido de proteção previsto na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias, ao Ilustre Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC, sendo que em 29 de novembro de 2023 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da recuperanda, conforme EVENTO 30, o qual restou disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e a recuperanda teve ciência da intimação no dia 12 de dezembro de 2023.

No despacho alhures, também foi nomeada a CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ 50.197.392/0001-07, sítio eletrônico <https://www.cb2d.com.br/>, sendo os responsáveis, Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368), Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Ígna (OAB/RS 62.603), com sede na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, CEP 90.570-001, Porto Alegre/RS, e-mail cb2d@cb2d.com.br e telefone 51.3012-2385 como Administradora Judicial, para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, I e II, da LREF, os quais aceitaram o encargo e assinaram o termo de compromisso, conforme é possível verificar no EVENTO 35.

Nos termos do disposto no artigo 53 da LREF, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido.

Considerando o disposto no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, é possível afirmar que o Plano de Recuperação Judicial traz premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, também, considerando o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da devedora, vê-se que tem patrimônio para buscar o faturamento proposto.

O presente Plano vem detalhar as condições especiais que a recuperanda propõe para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme lhe faculta o artigo 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração da viabilidade econômica de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, restará demonstrada no presente Plano e nos documentos anexos, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de caixa e a proposta de pagamento formulada aos credores pela recuperanda.

Art. 53. O Plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O laudo de avaliação de bens e ativos de que trata o artigo 53, III, da Lei 11.101/05 foi elaborado com os ditames legais e firmados por profissional habilitado, conforme determina a Lei.

A recuperanda submete o presente Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada, nos termos do artigo 56 da LREF, bem como a homologação judicial nos termos aqui trazidos.

O período entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (*lato sensu*) e composição do passivo.

Efetuada as considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste Juízo o presente Plano, que, doravante, será pormenorizado.

2 – SERRARIA SCHMELZER LTDA

2.1 – Resumo do histórico apresentado na Petição Inicial

O senhor Volnei Schmelzer, proprietário da recuperanda, sempre buscou seu sustento desempenhando, por muitos anos, o ofício de caminhoneiro. No ano de 2020, o sócio administrador começou a ajudar seu filho, o senhor Carlos Daniel da Silva Schmelzer na empresa dele que é a Brinquedos Juliana, cuja atividade empresária é a fabricação e comércio de brinquedos de madeira para playgrounds. Vislumbrou uma oportunidade nova de negócio e em 2021 adquiriu uma “Serra Fita”, que possibilitava cortes precisos em madeira, começando a atividade da serraria fabricando pallets e vendendo para empresas da cidade de Porto Belo/SC. No de 2021, o senhor Edinaldo Roberto Huntemann fez proposta para o senhor Volnei, de formar sociedade utilizando seu CNPJ, que já existia, para as formalidades fiscais, tributárias e administrativas, dessa forma foi estabelecida a “Huntemann & Schmelzer”, com alguns funcionários, sendo que o Senhor Edinaldo controlava a parte administrativa e financeira e o senhor Volnei cuidava da parte organizacional e coordenação dos funcionários e atividades. O negócio fluía bem. Adquiriam caminhão trator e carreta para que levassem sua produção, cortando custos e possibilitando também oportunidades de fretes, que agregavam valor, sendo

que o condutor era o próprio senhor Volnei. Assim, conseguiram adquirir mais veículos para incrementar o faturamento da empresa, com a grande perspectiva de sucesso.

Em uma das viagens do senhor Volnei, ele perdeu o controle do caminhão trator e a carreta acabou tombando. Ao buscar pelo seguro, o senhor Edinaldo informou que não havia contratado o serviço, mesmo que tinha dado a informação de que os bens estavam todos segurados, porém o senhor Volnei não se preocupou, pois pelo que sabia dos reportes de seu sócio, existia dinheiro em caixa para o problema, mas no momento de buscar os recursos, segundo as palavras do próprio senhor Volnei *“ele disse que não tinha dinheiro aí começou a sumir da empresa”*, ou seja, a administração das finanças não estava conforme era repassado ao senhor Volnei e este, ao exigir explicações do senhor Edinaldo, ouviu a apenas a explicação de que a situação não estava tão boa e que gostaria de se retirar da sociedade.

Com a saída de Edinaldo da sociedade, o senhor Volnei conseguiu sanar parte das dívidas que estavam em atraso, as quais, grande parte, nem sabia que existiam, porém, alguns credores não aceitaram as negociações propostas, culminando na situação vigente.

Atualmente, a Serraria Schmelzer continua fazendo transporte de cargas, fabricando pallets e continua mantendo funcionários, prestadores de serviços e clientes, visando manter os postos de trabalho e o sustento de sua família e as de seus colaboradores.

2.2 – Abrangência do Mercado

A recuperanda está presente na região do alto vale do Itajaí, todavia está realizando prestações de serviços e transportes para empresas das mais diversas localidades.

2.3 – Objetivo Recuperacional/Meios de Recuperação

O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Pretende-se, na forma da Lei 11.101/2005, conciliar a manutenção e a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, bem como realizar o pagamento dos créditos aos credores, de forma a propiciar o cumprimento de sua função social, conforme prevê o artigo 47 da referida Lei.

Assim sendo, a recuperanda apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa projetados para os próximos exercícios, permitindo a visualização adequada do comportamento financeiro futuro e, conseqüentemente, sua possibilidade para pagamentos a credores, conforme premissas detalhadas.

A análise da totalidade da empresa foi a base para nortear as ações a serem tomadas, visando sua recuperação, já as projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a continuidade nas prestações de serviços, que estão em vias de crescimento dada a retomada da iniciativa privada com o atual cenário econômico.

2.4 – Regras de Interpretação

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme o aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas como sinônimos por expressões que as antecedem.

- **Cláusulas e anexos:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.
- **Disposições Legais:** As referências a disposições legais devem ser interpretadas como referência a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.
- **Interpretação:** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivesse acompanhado da frase “mas não se limitando a”.
- **Prazos:** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada pelo artigo 189, I, da Lei 11.101/2005 e artigo 132 do CC, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em dia que não seja um dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior, sendo que os prazos terão início a partir da ciência da publicação das decisões, despachos, etc.
- **Referências:** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previstos.
- **Títulos:** Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

2.5 – Definições (Glossário)

Os termos utilizados neste Plano têm significados definidos abaixo, sem prejuízo das demais definições no objeto deste Plano:

- **Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Para efeito deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da assembleia de credores que votar o Plano, ainda que a concessão do Plano se dê na forma do artigo 45 ou do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/2005
- **Assembleia Geral de Credores (AGC):** A assembleia é formada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, composta pelas classes de credores relacionados no artigo 41 da LREF (titulares de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, títulos de créditos com garantia real, títulos de créditos quirografários e títulos de créditos de empresa de pequeno porte – EPP e/ou microempresa – ME.
- **Concessão Judicial do Plano:** Para os efeitos deste Plano, será considerada a concessão da recuperação judicial a data da ciência pela recuperanda da publicação da decisão Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado.

- **Créditos com Garantia Real:** São os créditos detidos pelos credores em garantia real, assim definidas pelo Código Civil Brasileiro e legislação específica. Incluem-se nesta classe de credores, os créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis que não possuem comprovadamente registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil e artigo 1º, §1º da Lei 911/1969, com o fito de não privilegiar um credor em detrimento dos demais.
- **Créditos Extraconcursais:** São créditos contra a recuperanda que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal (conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005) ou decisão judicial transitada em julgada.
- **Créditos Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME):** São créditos detidos pelos credores de Pequenas e Médias Empresas (EPP) e Microempresas (ME) representados também pela sigla “EPP/ME”.
- **Créditos Quirografários:** São créditos sem garantia ou com privilégio geral detido pelos credores Quirografários.
- **Créditos Trabalhistas:** São créditos detidos pelos credores trabalhistas.
- **Créditos:** São todos os créditos e direitos detidos pelos credores contra a recuperanda na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial em razão da previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.
- **Credores com Garantia Real:** Credores de títulos com garantia real, tais como, penhor, hipoteca e alienação fiduciária sem registro no Cartório Títulos e Documentos, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- **Credores Extraconcursais:** São credores detentores de créditos extraconcursais, que não se sujeitam ao regime da recuperação judicial.
- **Credores Pequenas, Médias e Microempresas:** Significam titulares de créditos quirografários, com privilégio especial ou com privilégio geral ou subordinados, classificados na legislação vigente como empresas de pequeno ou médio porte.
- **Credores Quirografários:** Credores detentores de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005.
- **Credores Trabalhistas:** Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, liquidadas em sentença e transitadas em julgado em ações judiciais.
- **Credores:** São Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos relacionadas na Lista de Credores.
- **Data do Deferimento:** É a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da recuperanda, conforme elencado anteriormente.

- **Data do Protocolo:** É a data em que foi protocolado o petição inicial que culminou no presente processo.
- **Dia útil:** Qualquer dia que não um sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade sede ou na cidade onde ocorrer a gestão financeira da recuperanda.
- **Encargos/Índice de correção:** Será o percentual de correção monetária a ser acrescido aos créditos originais.
- **Garantidores:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária, fidejussória e/ou real, aos credores da recuperanda, incluindo os credores extraconcursais.
- **Homologação do Plano:** para efeitos de início de contagem de prazos, considera-se a data de ciência da intimação da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- **Juízo da Recuperação/Juízo Recuperacional:** O Juízo competente para o presente processo de recuperação judicial.
- **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da Devedora:** Laudo de avaliação de bens e ativos elaborado, Laudo Patrimonial ou Laudo de Avaliação Patrimonial, conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa capacitada.
- **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira:** Elaborado conforme o artigo 53, III, da Lei 11.101/2005, devidamente firmado por pessoa ou empresa capacitada.
- **Lei de Recuperação Judicial, LREF ou LRF:** Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência do Empresário e das Sociedades Empresárias ou Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- **Montante Principal:** É o montante, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos – Pequenas e Médias Empresas, descritos na Lista de Credores.
- **Montante Secundário:** É o montante, em moeda nacional e/ou estrangeira, de Créditos Extraconcursais, pendentes de julgamento sob sua origem as quais poderão ser reclassificadas como crédito concursal.
- **Plano de Recuperação Judicial, Plano de Recuperação, Plano ou PRJ:** Este Plano de Recuperação Judicial.
- **Rol de Credores, Relação de Credores, Quadro Geral de Credores ou Lista de Credores:** Relação de Credores da empresa recuperanda, apresentada nas primeiras manifestações da presente Recuperação Judicial ou a Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em habilitações ou impugnações de crédito.

3 – MEDIDAS OPERACIONAIS JÁ ADOTADAS PELA RECUPERANDA

A partir do pedido de recuperação judicial, a recuperanda conseguiu retomar seu trabalho de maneira mais focada, visto que se encontrava prejudicada, uma vez que muito tempo era dedicado a renegociações com credores que em nada estavam auxiliando na resolução dos problemas financeiros, tampouco no faturamento, ou seja, dificultava a manutenção da atividade empresarial. Desde o pedido recuperacional, retomou-se toda a questão

estratégica, contatos e reuniões com clientes, onde podemos verificar também os itens demonstrados a seguir:

- Otimização e diminuição de despesas administrativas e operacionais;
- Busca de novos parceiros comerciais, visando maior racionalização de serviços e possibilidade de maior atratividade em custo-benefício para os clientes;
- Busca de novas fontes de matéria prima, visando o custo-benefício;
- Alteração da estratégia financeira, visando a negociação para o pagamento de dívidas extraconcursais e garantia de caixa para quitação futura deste plano;
- Readequação do quadro funcional para melhor atendimento das novas demandas; e
- Além dessas medidas, a recuperanda vem trabalhando no desenvolvimento de novos clientes e a retomada de clientes antigos.

4 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 – Objetivos do Plano

O presente Plano tem o objetivo de permitir à recuperanda a superação da crise econômico-financeira, de forma a conciliar a capacidade de recuperação e geração de caixa, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos aos credores que fique dentro da realidade da empresa.

4.2 – Medidas de Recuperação

Após análise das projeções do mercado e medidas internas já adotadas pelo sócio administrador da recuperanda, o presente Plano prevê, como principais meios de recuperação, além dos meios de recuperação judicial elencados no artigo 50 da LREF, a implementação de um “Plano de Recuperação Básico”, que depende principalmente do empenho da equipe de colaboradores da recuperanda, para então superar as causas da crise, que continuam a ser sentidos, através de seus próprios esforços e capacidade empresarial.

Em uma visão geral das medidas de recuperação, o presente Plano utiliza como meio de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e cessão de quotas.

A empresa também poderá realizar a captação de novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Cumpre esclarecer que a empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, serão adotados cortes de custo, racionalização e melhoria de processos. Além disso, também contemplará:

- Redução dos custos: melhor aproveitamento de receita e utilização racional de recursos em despesas de administrativas e de

manutenção da operação, através da busca por novos fornecedores ou renegociação com atuais;

- Reorganização operacional e financeira;
- Reestabelecimento de fluxo operacional através de novos clientes;
- Reestruturação do passivo da empresa;
- Maior análise sobre atividades empresariais desenvolvidas com baixa margem, analisando a viabilidade ou não de assumir tais prestações de serviços;
- Readequação de custos pela análise das receitas;
- Busca de novos clientes e a retomada de parcerias; e
- Renegociação com antigos credores de forma a reduzir e alongar o endividamento da recuperanda, com alterações no prazo, encargos e forma de pagamento dos créditos/contratos, os quais serão previstos no presente PRJ.

Além das medidas elencadas, **reitera-se que o Plano não dispensa os demais meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005**, os quais poderão ser implementados a qualquer tempo, em razão de necessidade motivada pelo Juízo da Recuperação.

4.3 – Da Viabilidade

O presente Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira e prevê a liquidação do endividamento da recuperanda, facilitada pela concessão de prazos e descontos por parte dos credores, a fim de possibilitar o recebimento de seus créditos de forma mais vantajosa do que a que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da recuperanda.

4.4 – Observância da Capacidade de Pagamento

O pagamento dos créditos estabelecidos no Plano observa o fluxo de caixa projetado da recuperanda, conforme previsto nos Demonstrativos Financeiros projetados, cujos resultados foram analisados no Laudo de Viabilidade Econômica e está em consonância com a capacidade de pagamento futuro das empresas.

5 – PAGAMENTOS AOS CREDITORES

5.1 – Novação da Dívida

Todos os créditos serão novados por este Plano e seus respectivos anexos. Mediante a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, encargos, bem como outras que sejam incompatíveis ou atentem contra os objetivos das condições deste Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Tais medidas visam evitar o tratamento desigual de credores submetidos às mesmas classes, ou seja, respeitar a *par conditio creditorum*.

5.2 – Desconto

O Plano estabelece desconto para algumas classes de credores, em caso de pagamento em dia das parcelas das dívidas, observando-se a tolerância de 10 (dez) dias úteis,

Nesses casos o pagamento efetuado após a data de vencimento, mesmo observada a tolerância de 10 (dez) dias, o desconto perderá seu efeito, somente da parcela vencida, retornando a parcela vencida ao valor original sem desconto. A impontualidade em uma das parcelas, não acarretará prejuízo para a concessão de descontos nas demais parcelas.

5.3 – Carência

O período compreendido como carência, além das definições correntes do mercado financeiro/comercial, assume a definição como período necessário para que a recuperanda implemente suas medidas de recuperação a fim de atender os compromissos assumidos neste Plano. No presente plano o período de carência, iniciam-se na data em que for publicada a decisão de concessão/homologação do plano de Recuperação Judicial pelo Judiciário, assim, terminado o período de carência, inicia-se o período de pagamento aos credores, observando-se sempre o que estabelece em cada Classe de credores e, tendo como primeiro pagamento o dia 25 do mês subsequente ao da concessão/homologação do plano.

5.4 – Atualização/Correção Monetária do Saldo Devedor

O saldo devedor junto aos credores será atualizado/corrigido anualmente com juros de 6% ao ano na carência e no decorrer do pagamento das parcelas, quando aplicado, ou seja, serão calculados 6% ao ano, dividido mensalmente através de cálculo de descapitalização, conforme será demonstrado nos próximos itens.

5.5 – Pagamento

5.5.1 – Propostas de Pagamentos

Representação resumida da proposta de pagamento:

Classe	Credores	Deságio	Carência	Prazo	Juros na Carência	Juros no Pagamento
I - Trabalhista	1	60%	Não há	12 meses	Não há	6% a.a.
II – Garantia Real	0	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
III – Quirografário	9	75%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.
IV – EPP/ME	7	60%	24 meses	96 meses	6% a.a.	6% a.a.

Os credores poderão manifestar sua adesão ao pagamento na Assembleia Geral de Credores, na forma da Lei 11.101/2005.

5.5.2 – Periodicidade do Pagamento

Após a homologação do Plano Recuperação Judicial os pagamentos serão realizados em até 12 (doze) parcelas por ano.

5.5.3 – Data do Pagamento

Os pagamentos para todas as classes de credores serão realizados sempre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sendo que sempre que este dia cair em feriado ou final de semana, tomar-se-á por base o primeiro dia útil subsequente.

5.5.4 – Tolerância à Data de Pagamento

Deverá ser observada uma tolerância de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para pagamento aos credores, período durante a qual a recuperanda não será considerada inadimplente frente a este Plano e não haverá qualquer tipo de reajuste ou perda das condições que definiram o valor da parcela em questão.

5.5.5 – Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do credor, por meio de depósito bancário, pagamento direto através de recibo, transferência bancária, PIX, de transferência eletrônica disponível (TED), pagamento através de boleto bancário ou outro meio idôneo.

Os credores devem informar de maneira espontânea os números de suas respectivas agências bancárias e contas correntes para pagamento por meio de TED, bem como suas chaves PIX, caso prefiram receber desta forma, **em um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias da homologação judicial do Plano, por meio de comunicação via correio ou eletrônica escrita formal** através dos endereços de e-mail edegardepaula@gmail.com e/ou pfbairro@gmail.com, excluído o uso de aplicativos de troca de mensagens para tal. Podem, ainda, realizar o encaminhamento de boleto bancário com a antecedência de 10 (dez) dias para pagamento. Os dados bancários devem necessariamente ser do credor ou de seus procuradores, desde que a procuração possua poderes específicos para receber e/ou dar quitação.

Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva de os credores não terem informado seus dados para depósito, não ter sido encaminhado o boleto bancário no prazo acima estipulado, ou não reconhecidos pelo Juízo Recuperacional e pela Administração Judicial não serão consideradas como descumprimento do Plano, tampouco perderão o deságio vinculado ao pagamento em dia. Também não incidirão juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não informarem tempestivamente à recuperanda, suas contas bancárias ou chaves PIX.

No caso de não fornecimento **ou** negativa de fornecimento de dados bancários para pagamento, a recuperanda poderá realizar depósito direto em conta PIX quando vinculado ao CPF ou CNPJ do credor, visando desonerar o judiciário com valores depositados em juízo e não requisitados.

Ainda, no caso de ocorrer negativa por parte do credor em gerar boletos ou fornecer os dados bancários para depósito, transferência ou PIX, a situação poderá ser comunicada à Administração Judicial e ao Juízo, também solicitar-se-á autorização para depósito de valores em juízo, em incidente apartado, evitando o tumulto no processo principal.

Já, no caso de dados fornecidos com atraso, os valores em atraso serão quitados na data do próximo vencimento. Valores vencidos anteriormente estarão sendo depositados judicialmente, conforme situação anterior, quando o credor deverá solicitar expedição de alvará em seu nome do processo em que o Magistrado autorizar o referido depósito.

5.6 – Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes no Rol de Credores apresentado pelo Administrador Judicial e de suas modificações

judiciais eventualmente subsequentes. Sobre esses valores não incidirão multas, juros ou correção monetária, salvo os previstos neste Plano para cada classe, conforme quadro resumo.

5.7 – Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a recuperanda, seus avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive juros, correção monetária, encargos, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento integral das condições novadas com a aprovação deste Plano, os créditos serão considerados como quitados, liberados e/ou renunciados, e os credores não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda, sócio, agentes, funcionários, sucessores, cessionários, avalistas, garantidores e/ou fiadores.

Os credores ficam desde já obrigados a apresentar para a recuperanda, “Carta de Quitação”, e providenciar a liberação das garantias que, porventura, existam nos contratos originais, bem como a retirada das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito, tanto das empresas, quanto de seus coobrigados (avalistas, sócio e/ou fiadores).

5.8 – Início dos Prazos de Carência e Pagamento

O termo inicial para contagem dos prazos de carência, juros e pagamentos dos créditos, dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a ciência pela recuperanda da intimação da publicação da decisão/despacho de concessão/homologação Judicial do Plano.

5.9 – Quadro Resumo dos Créditos

Adiante segue o quadro resumo de créditos concursais apresentado na recuperação judicial da SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Classes de Credores	Quantidade	Valor Total Pendente por Classe
Classe I – Trabalhista	01	R\$5.000,00
Classe II – Garantia Real	00	R\$0,00
Classe III – Quirografários	09	R\$1.618.453,88
Classe IV – EPP/ME	07	R\$114.589,92
Total	17	R\$1.738.043,80

Composição do quadro de credores representada em infográfico:

Classe	Dívida
I – Trabalhista	R\$5.000,00
II – Garantia Real	R\$0,00
III – Quirografário	R\$1.618.453,88
IV – EPP/ME	R\$114.589,92

5.10 – Classe I – Créditos Trabalhistas

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;
- Pagamento parcelado dentro de 1 (um) ano ou 12 (doze) meses, sem carência, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano ou do reconhecimento da dívida pelo Juízo Universal e Administração Judicial, quando for o caso de dívida habilitada tardiamente;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Quantidade de credores: 1 (um) credor até o presente momento.

5.10.1 – Da quitação dos demais créditos extraconcursais trabalhistas vinculados

A recuperação judicial abrange os créditos trabalhistas referentes às verbas diretas aos credores, de forma que valores referentes a INSS, custas ou outros valores com natureza extraconcursal serão adimplidos fora das normas trazidas pela Lei 11.101/2005.

5.10.2 – Dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos meses precedentes à recuperação judicial

Quanto aos créditos de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, informa-se que valores que se enquadrarem nestes requisitos e que não excederem até 5 (cinco) salários mínimos, serão adimplidos dentro de 30 (trinta) dias, com início da contagem do prazo dos pagamentos em até 30 (trinta) dias a contar da homologação do pedido de habilitação de crédito pelo Meritíssimo Juízo.

5.11 – Classe II – Credores com Garantia Real

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (dez) dias úteis de tolerância;
- Pagamento parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses de carência antecedente ao período de pagamento, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano ou do reconhecimento da dívida pelo Juízo Universal e Administração Judicial, quando for o caso de dívida habilitada tardiamente;
- Pagamento até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o período de carência e o de pagamento;
- Quantidade de credores: não há credores, todavia, a classe foi incluída para o caso de habilitação futura.

5.12 – Classe III – Credores Quirografários

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 75% (setenta e cinco por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses de carência antecedente ao período de pagamento, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano ou do reconhecimento da dívida pelo Juízo Universal e Administração Judicial, quando for o caso de dívida habilitada tardiamente;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o prazo de carência e durante o período de pagamento;
- Quantidade de credores: 09 (nove) até o presente momento.

5.13 – Classe IV – Credores de Empresa de Pequeno Porte e Microempresas.

Desconto por Pontualidade + Alongamento do Prazo + Correção do Saldo Devedor

- Desconto de 60% (sessenta por cento) a título de pontualidade no valor das parcelas a serem pagas, observando o prazo de 10 (de) dias úteis de tolerância;
- Pagamento parcelado em até 8 (oito) anos ou 96 (noventa e seis) meses, com 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses de carência antecedente ao período de pagamento, com início da contagem do prazo 30 (trinta) dias a partir ciência da intimação da publicação da decisão de homologação do Plano ou do reconhecimento da dívida pelo Juízo Universal e Administração Judicial, quando for o caso de dívida habilitada tardiamente;
- Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com tolerância de 10 (dez) dias;
- Correção: juros de 6% ao ano durante o período de pagamento;
- Quantidade de credores: 07 (sete).

5.14 – Parcela Mínima

A recuperanda define o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) como parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas de cada credor o valor a ser pago mensalmente for inferior à parcela mínima, serão acumuladas tantas parcelas quantas forem necessárias até que se atinja o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais), que será mantido até a quitação total da dívida com deságio, salvo correções anuais propostas.

Ocorrendo a hipótese da parcela mínima, implicará em um número reduzido de meses para a quitação do total devido, sendo esta medida sendo tomada unicamente para que credores não sejam prejudicados ao receberem parcela ínfima mensal.

Ainda, ocorrendo a parcela mínima, quando os valores finais de pagamento do Plano para determinado credor não forem suficientes para a formação da parcela mínima, os valores residuais da última parcela serão adimplidos pelo valor que restar a pagar.

5.15 – Dos Valores dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para pagamento, nos termos deste Plano, são os constantes no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multas, penas convencionais, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esses valores (dos créditos para efeito de pagamento) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano, que incidirão na forma aqui reguladas.

Considerando que ainda não ocorreu a consolidação do Quadro Geral de Credores, os créditos sujeitos ao Plano que forem reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à data do pedido ou à homologação judicial do Plano serão pagos, exclusivamente, nos termos do presente Plano. Sem prejuízo de a recuperanda precisar envidar esforços para a habilitação de tais créditos, caberá aos respectivos credores sujeitos ao Plano tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano no Rol de Credores, conforme previsto na LREF. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão de seus créditos sujeitos ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de créditos sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes de julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidos pelas disposições constantes nos tópicos a seguir.

5.15.1 – Inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo quaisquer destas hipóteses sobre créditos constantes ou não da Lista de Credores, seja por força de decisão judicial em processos de habilitação de crédito, impugnação de crédito ou de acordo homologado entre as partes por via judicial, serão pagos na forma prevista no Plano.

Os prazos para o início dos pagamentos dos novos créditos sujeitos ao Plano, começarão a contar em 30 (trinta) dias a partir da data em a recuperanda tiver ciência da intimação da publicação da decisão que reconhecer o crédito como concursal ou em 30 (trinta) dias a partir da data em a recuperanda tiver ciência da publicação da retificação do Quadro Geral de Credores apresentado pela Administração Judicial.

Se a inclusão dos novos créditos ou alteração de valores ocorrer no período da carência do plano, os créditos terão o início dos pagamentos juntamente com os demais credores e se submetendo às mesmas regras já definidas para a classe a que pertencem.

Caso o crédito seja habilitado ou reconhecido após decorrido o período de carência, conforme constante para a classe de credores, este terá o início do pagamento após os 30 dias da ciência da existência do crédito e será pago em tantos meses conforme determina o plano para a classe a que pertence, podendo nesses casos terem seus pagamentos dilatados para término além dos demais credores.

Da mesma forma, se recuperação judicial já estiver encerrada, os pagamentos se darão em 30 (trinta) dias a partir da data em a recuperanda tiver ciência da publicação no processo de recuperação judicial que informar que os créditos se tornaram líquidos, todavia, seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior. Créditos incluídos ou majorados após o início do cumprimento do Plano serão pagos da forma que menos onerar a recuperanda, ou seja, poderão ser apenas incluídos no cronograma de pagamentos já existentes com os créditos ou credores já constantes no Rol de Credores ou terão sua contagem de carência e parcelamento iniciados como se estivessem sob o efeito de recente homologação do Plano de Recuperação Judicial

Quanto aos saldos remanescentes em desfavor da recuperanda, de qualquer natureza, principalmente os oriundos de bens com Alienações Fiduciárias, reserva de domínio ou outra garantia, que após a retomado do bem pelo credor e abatido o valor da venda, ainda persistir saldo a pagar, deverá o credor fazer sua habilitação na Recuperação Judicial e o valor será adimplido obedecendo às mesmas regras deste plano para a classe de credores correspondente.

5.15.2 – Reclassificação de créditos sujeitos ao Plano

Ocorrendo a reclassificação, seja total ou parcial, de créditos sujeitos ao Plano, constantes do Rol de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o credor sujeito ao Plano cujo crédito sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação e continuará a receber o saldo de seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado, sendo feito recálculo compensatória para ajuste das parcelas.

5.15.3 – Das habilitações tardias

Quanto ao procedimento da habilitação tardia de créditos, seja essa habilitação feita pela recuperanda ou pelos credores, a dívida deverá ser estabelecida pelo valor atualizado até a data do protocolo da presente recuperação judicial e os créditos serão pagos conforme o item 5.15.1.

5.16 – Dívidas Tributárias – Meios de pagamento

Em que pese os débitos dessa natureza não estarem sujeitos à Recuperação Judicial, foram previstos na Lei 11.101/2005 alguns mecanismos para o seu tratamento jurídico.

Dentre eles, pode-se destacar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e legislação ordinária específica.

Dessa forma, em se fazendo necessário, a recuperanda poderá avaliar a adoção dessas medidas para administração de seu passivo tributário, que também são direcionadas pelo princípio da preservação da empresa, para fins de superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda. Com a adoção dessas medidas, acredita-se que o passivo tributário atualmente existente seja devidamente equalizado, sem afetar a viabilidade econômica da recuperanda.

SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ 31.137.066/0001-51
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

5.17 – Pagamento das Custas Judiciais

As custas judiciais já foram inteiramente adimplidas.

5.18 – Demonstrativo de Resultado Projetado

Para fins de projeção de resultado, foram consideradas as premissas do período 2024-2033, que compreende a época projetada para pagamento do Plano, sendo que os dados aqui referidos constam no Laudo de Viabilidade Econômica que faz parte do Plano.

Vejamos a seguir, quadro demonstrativo das projeções para os anos em que ocorrerão os pagamentos:

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2024	2025	2026	2027	2028
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 385.000,00	R\$ 423.500,00	R\$ 465.850,00	R\$ 512.435,00	R\$ 563.678,50
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 23.100,00	R\$ 30.492,00	R\$ 31.677,80	R\$ 34.845,58	R\$ 38.330,14
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 361.900,00	R\$ 393.008,00	R\$ 434.172,20	R\$ 477.589,42	R\$ 525.348,36
04. (-) CUSTOS	R\$ 209.902,00	R\$ 231.874,72	R\$ 234.452,99	R\$ 262.674,18	R\$ 294.195,08
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 151.998,00	R\$ 161.133,28	R\$ 199.719,21	R\$ 214.915,24	R\$ 231.153,28
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 1.266,65	R\$ 1.375,53	R\$ 1.519,60	R\$ 1.671,56	R\$ 1.838,72
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 28.952,00	R\$ 29.475,60	R\$ 26.484,50	R\$ 31.043,31	R\$ 33.622,30
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 8.396,08	R\$ 9.274,99	R\$ 7.033,59	R\$ 7.880,23	R\$ 8.825,85
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 72.380,00	R\$ 70.741,44	R\$ 62.954,97	R\$ 66.862,52	R\$ 73.548,77
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 4.342,80	R\$ 4.716,10	R\$ 5.210,07	R\$ 5.731,07	R\$ 6.304,18
11. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 5.428,50	R\$ 5.895,12	R\$ 4.341,72	R\$ 4.298,30	R\$ 4.202,79
12. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 723,80	R\$ 786,02	R\$ 868,34	R\$ 955,18	R\$ 1.050,70
13. (-) HONORÁRIOS	R\$ 6.000,00	R\$ 6.180,00	R\$ 6.365,40	R\$ 6.683,67	R\$ 7.017,85
14. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 2.400,00	R\$ 0,00	R\$ 76.000,00	R\$ 79.800,00	R\$ 83.790,00
15. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 129.889,83	R\$ 128.444,79	R\$ 190.778,20	R\$ 204.925,85	R\$ 220.201,16
16. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 22.108,17	R\$ 32.688,49	R\$ 8.941,01	R\$ 9.989,39	R\$ 10.952,12

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	2029	2030	2031	2032	2033
01. RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 620.046,35	R\$ 682.050,99	R\$ 750.256,08	R\$ 825.281,69	R\$ 907.809,86
02. (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	R\$ 42.163,15	R\$ 46.379,47	R\$ 51.017,41	R\$ 56.119,16	R\$ 61.731,07
03. (=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 577.883,20	R\$ 635.671,52	R\$ 699.238,67	R\$ 769.162,54	R\$ 846.078,79
04. (-) CUSTOS	R\$ 326.504,01	R\$ 368.689,48	R\$ 406.956,91	R\$ 448.421,76	R\$ 494.110,01
05. (=) LUCRO BRUTO	R\$ 251.379,19	R\$ 266.982,04	R\$ 292.281,76	R\$ 320.740,78	R\$ 351.968,78
06. (-) DESPESAS COM VEÍCULOS	R\$ 2.022,59	R\$ 2.224,85	R\$ 2.447,34	R\$ 2.692,07	R\$ 2.961,28
07. (-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 35.250,88	R\$ 35.597,61	R\$ 44.052,04	R\$ 48.457,24	R\$ 53.302,96
08. (-) DESPESAS COM UTILIDADES E SERVIÇOS	R\$ 9.795,12	R\$ 14.747,58	R\$ 16.278,28	R\$ 17.936,87	R\$ 19.764,40
09. (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 78.014,23	R\$ 83.272,97	R\$ 90.901,03	R\$ 92.299,50	R\$ 93.068,67
10. (-) DESPESAS GERAIS	R\$ 6.934,60	R\$ 7.628,06	R\$ 8.390,86	R\$ 9.229,95	R\$ 10.152,95
11. (-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 4.045,18	R\$ 3.814,03	R\$ 3.496,19	R\$ 3.076,65	R\$ 2.961,28
12. (-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ 1.155,77	R\$ 1.271,34	R\$ 1.398,48	R\$ 1.538,33	R\$ 1.692,16
13. (-) HONORÁRIOS	R\$ 7.368,75	R\$ 7.737,18	R\$ 8.124,04	R\$ 8.530,24	R\$ 8.956,76
14. (-) PAGAMENTO PRJ	R\$ 87.979,50	R\$ 92.378,48	R\$ 96.997,40	R\$ 101.847,27	R\$ 106.939,63
15. (-) TOTAL DESPESAS	R\$ 232.566,61	R\$ 248.672,09	R\$ 272.085,65	R\$ 285.608,12	R\$ 299.800,08
16. (=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 18.812,58	R\$ 18.309,95	R\$ 20.196,11	R\$ 35.132,66	R\$ 52.168,70

Portanto, conforme se depreende, mesmo com o pagamento das parcelas previstas no Plano, a recuperanda terá um saldo positivo mínimo em caixa durante todos os anos porquanto perdurarem os pagamentos projetados.

5.19 – Da Avaliação Patrimonial

Como parte essencial de cumprimento de requisito, além do Laudo de Viabilidade Econômica, junta-se também o Laudo de Avaliação Patrimonial ou Avaliação de Ativos.

6 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

6.1 – Liberação das Garantias prestadas pelos garantidores

A aprovação deste Plano implica liberação imediata das garantias das dívidas concursais, visto que assegurada a liquidação dos créditos, na forma da Lei 11.101/2005, vinculando apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, produzindo efeitos ao credor que votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, repisando que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

6.2 – Contratos Existentes

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, o Plano prevalecerá, observado o disposto no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005.

6.3 – Encerramento da Recuperação Judicial

Cumpridas as obrigações previstas no Plano, que se vencerem até 2 (dois) anos após a data da concessão judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

6.4 – Alienação de Ativos

A recuperanda não planeja realizar vendas de ativos no presente momento, mas esclarece que, caso necessário, fará o pedido de alienação com as devidas cautelas e autorização judicial.

6.5 – Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que devidamente notificadas e informadas nos autos da Recuperação Judicial.

6.6 – Sub-rogação

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes na data da publicação do deferimento do pedido de recuperação judicial, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

6.7 – Nulidade de Cláusulas

Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo Recuperacional, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer eficazes.

6.8 - Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes em âmbito nacional.

6.9 – Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

6.10 – Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para a empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA, requeridas ou permitidas por este Plano e referentes, exclusivamente, ao procedimento de recuperação judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **enviadas por correspondência registrada, esta necessita ser com aviso de recebimento e efetivamente entregues**, devendo ser endereçadas para:

SERRARIA SCHMELZER LTDA
Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2
Bairro Albertina
CEP 89.67-655
Rio do Sul/SC

Se por mensagem eletrônica, deve ser encaminhada para o endereço:

serrariaschmelzer@gmail.com

Com cópia para **edegardepaula@gmail.com** ou **pfibairro@gmail.com**.

6.11 – Eleição do Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos créditos, serão resolvidos: (i) pelo juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; (ii) pelo Foro da Comarca da sede da recuperanda, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.12 – Declaração do Sócio Administrador

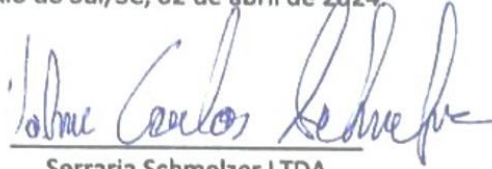
Assino este Plano ciente de todas as formas de superação da crise, empenhados na busca pela finalidade deste Plano, pela recuperação judicial da empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 31.137.066/0001-51.

Informo ciência da real viabilidade financeira e econômica que este Plano representa, contando, contudo, com a cooperação de todos os envolvidos, credores, fornecedores e colaboradores, objetivando sua plena e eficaz execução.

7 – Assinatura do Responsável Legal da Empresa em Recuperação Judicial

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituídos da empresa SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme demonstrado no instrumento de ato constitutivo que instrui a exordial.

Rio do Sul/SC, 02 de abril de 2024.

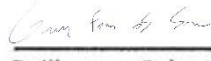


Serraria Schmelzer LTDA
CNPJ 31.137.066/0001-51



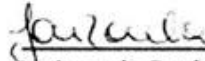
Edegar de Paula

OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A



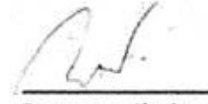
Guilherme Falceta

OAB/RS 97.137



Jociane de Paula

OAB/RS 82.516B



Peterson Ibaírro

OAB/SC 57.127

8 – ANEXOS

- LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA; e
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DIREITOS.